



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724233/2014-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.835 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TÊXTIL DALUTEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. SIMULAÇÃO. *DIES A QUO*.

No âmbito da decadência, havendo a constatação da simulação, o marco inicial de sua contagem rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia haver o lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa pode desconsiderar atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a multa qualificada quando restar demonstrada a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam deduzidos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples pelas empresas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP,

RUTH KNOPFLER EPP, vencida a conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), que deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor, e para redatora ad hoc do voto vencido, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira não votou nesse julgamento, por já haver a conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, relatora, proferido seu voto na reunião de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada *ad hoc* para formalização do voto vencido e Redatora designada para redigir o voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Andréa de Moraes Chierigatto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora designada *ad hoc* para formalização do acórdão.

Para registro e esclarecimento, pelo fato da conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, responsável pelo relatório, ter deixado o Colegiado antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pela conselheira nos sistemas internos do CARF.

Feito o registro.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 1270/1272):

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 51.071.622-9 (fl.9511), cadastrado no COMPROT sob nº 10855.724233/2014-16, lavrado contra a empresa TÊXTIL DALUTEX LTDA, em 01/12/2014, para constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias (contribuição da empresa, inclusive SAT/RAT) referentes ao período de 01/2009 a 12/2012, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$ 5.765.397,36 (cinco milhões e setecentos e sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 933 a 947, todos os segurados empregados e contribuintes individuais constantes das

folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) das empresas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP e RUTH KNOPFLER EPP, foram considerados vinculados à empresa autuada (Têxtil Dalutex Ltda), em face da constatação de que se trata de uma só empresa, com várias áreas. As empresas citadas são constituídas por membros do mesmo grupo familiar do casal Ludovit Knopfler e Hanna Knopfler, sócios da Autuada, não possuindo administração individualizada por empresa e, sim, centralizada no grupo familiar, tendo como principal responsável o Sr. Ludovit Knopfler.

3. Ressalta a autoridade fiscal que as empresas mencionadas são tributadas pelo SIMPLES NACIONAL, e funcionam, na verdade, como um departamento ou setor da empresa TÊXTIL DALUTEX LTDA, eis que apenas executam um determinado tipo de serviço que faz parte do processo de fabricação do tecido final, que é comercializado pela Autuada (o que leva à conclusão de que se trata de uma só empresa), que agiu com dolo, no sentido de diminuir ilegalmente sua carga tributária, uma vez que não recolheu a contribuição previdenciária relativa à parte da empresa.

4. Sobre as contribuições previdenciárias devidas foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que identificadas nos atos perpetrados as condutas descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, configurando, em tese, o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, tipificado no art. 337-A do Código Penal, motivo pelo qual será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) à autoridade competente (Processo nº 10855.724236/2014-41).

5. Foi lavrado no presente Auto de Infração (DEBCAD 51.071.622-9) o Termo de Sujeição Passiva Solidária (TSPPS) de fls. 978/979, em nome da empresa RAFAEL KNOPFLER – EPP, com base no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), em face de “evidências consistentes de atuação conjunta, visando interesses econômicos e financeiros comuns”, com ciência do responsável solidário em 15/12/2014, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 980.

6. Cientificada a empresa autuada, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fl. 2029), apresentou a impugnação de fls. 2094 a 2118, em 08/01/2015, argumentando, em síntese, que:

a) a presente impugnação é tempestiva e deve ser regularmente processada;

b) há clara conexão entre o presente e os demais autos de infração lavrados (AI 51.071.621-0, AI 51.071.622-9, AI 51.071.624-5 e AI 51.071.620-0), o que resta evidente pela existência de um único Relatório Fiscal, devendo, portanto,

ser “distribuídos sempre a mesma turma de julgamento e mesmo relator”, sob pena de nulidade do julgamento;

c) tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial é disciplinado pelo § 4º do artigo 150 do CTN. “Assim, pelo decurso de prazo o auto de infração é parcialmente inexigível, estando extinta a obrigação tributária relativa aos meses 01/2009 a 11/2009;

d) o processo de terceirização, que “se iniciou com a contratação da empresa RUTH KNOPFLER – ME, constituída em 30/09/1992”, intensificando-se em 1997 com a contratação da empresa RONIT KNOPFLER ME, constituída em 17/02/1997, e consolidando-se em 2000 com a contratação das empresas RAFAEL KNOPFLER ME, constituída em 17/05/2000, e DANIEL KNOPFLER ME em 05/04/2000. Ressalta que “o planejamento posto é muito claro e não há qualquer intenção de burlar o fisco”, afirmando que foi “terceirizando áreas de sua empresa, e o fez para seus filhos, que são pessoas de sua inteira confiança, tanto pessoal quanto tecnicamente. Ou seja, a Impugnante continua sob o comando do patriarca fundador”;

e) “numa decisão empresarial, com total propósito negocial, a Impugnante subdividiu o seu parque industrial, cedendo o espaço as suas terceirizadas e fazendo o comodato das máquinas existentes, mantendo para si apenas parte da área de escritório que até hoje é utilizada pela Impugnante para acomodar a sua área administrativa”;

f) “após a mudança das terceirizadas para o complexo fabril, as despesas são rateadas entre estas e a própria Impugnante, porém são pagas em nome da Impugnante proprietária do imóvel. Impende salientar que este pagamento pelas terceirizadas é feito mediante a retenção de valores em suas faturas”, conforme planilha que anexa, sendo o processo normal e corriqueiro, não havendo impedimento para tal operação. Ressalta que “manteve a parte fundamental do processo, que é a criação, desenvolvimento e pesquisa de produtos”;

g) “o PPRA é um documento de prevenção de risco ambiental do complexo fabril, não sendo relevante para tal avaliação a existência ou não de empresas terceirizadas ocupando o espaço”;

h) “é importante salientar que se trata de uma área de 80.000 m2, ou seja, grande o suficiente para abrigar dezenas de empresas se fosse o caso. Como dito desde o início, trata-se de um caso de cessão do espaço para as terceirizadas, inclusive com o comodato do maquinário, tudo visando uma redução de custos. Não há qualquer ilegalidade na operação, e é perfeitamente possível, não sendo motivação válida para a desconsideração da personalidade jurídica”;

i) reconhece que “há uma relação umbilical entre as empresas, pois são todos familiares”, porém, são empresas totalmente independentes, tanto que os funcionários das terceirizadas jamais foram empregados da impugnante. Não estão presentes os requisitos do vínculo empregatício entre os funcionários da

terceirizada e a empresa Têxtil Dalutex, não se tratando de terceirização com transferência de funcionários a fim de reduzir o valor da contribuição previdenciária, tanto que esses já foram contratados diretamente pelas terceirizadas, o que demonstra independência gerencial;

j) o Auto de Infração, se mantido, deve ser revisto. Todas as empresas são optantes pelo Simples Nacional e recolheram seus tributos mensalmente sobre as notas fiscais emitidas contra a impugnante (no período do AI, mais de R\$ 4.000.000,00), devendo tal quantia ser abatida do valor originário do auto de infração;

k) em todos os autos de infração foi aplicada multa de 150% sem fundamento, pois não houve a intenção de sonegar, inexistindo dolo ou má-fé, podendo, na pior das hipóteses, tratar-se de erro de apuração, o que implicaria multa simples e não qualificada;

l) a aplicação da multa, seja no percentual de 150% ou 75%, é confiscatória e, portanto, inconstitucional, afrontando o princípio da razoabilidade e da livre iniciativa, conforme jurisprudência que transcreve. Dessa forma, deve ser “expurgada do débito a multa de 75% sobre os créditos lançados e glosados” e reduzida para o percentual de 20% ou outro percentual razoável;

m) requer, ao final, seja a impugnação provida para afastar o lançamento e, caso mantida a fundamentação da autuação, seja refeito o cálculo para abater do valor originário a integralidade dos valores pagos pela terceirizada no Simples Nacional e para afastar a multa excessiva indevidamente aplicada.

7. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo a esta DRJ de Curitiba/PR para julgamento da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba julgou improcedente a impugnação em decisão cuja a ementa é a seguinte (fls. 1268/1269):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O lapso de tempo para constituir os créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Comprovada a contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, passando a ser este o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores pseudoterceirizados.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS. CONTRIBUINTE DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO.

As contribuições recolhidas por meio de documento de arrecadação identificado com o CNPJ de determinada pessoa jurídica não podem ser abatidas no lançamento fiscal efetuado contra outro contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO

É cabível a multa qualificada quando restar demonstrado a intenção de ocultar a real situação do sujeito passivo perante o Fisco a fim de se beneficiar de regime de tributação diferenciado.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal refere-se a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão acima (AR fls. 1306), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1308 à 1326 no qual reitera as alegações formuladas quando da Impugnação.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora designada *ad hoc* para formalização do acórdão.

Para registro e esclarecimento, pelo fato de a conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, responsável pelo voto, ter deixado o Colegiado antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo, integralmente, as razões de decidir da então conselheira, constantes dos arquivos do CARF, aproveitando para registrar minha divergência em relação a elas, delineada no voto vencedor, o que não me vincula aos fundamentos por ela adotados em seu voto vencido.

Feito o registro.

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, deles conheço.

Conforme se observa pelo Relatório fiscal o presente lançamento centra-se na alegação de simulação na constituição de pessoas jurídicas para reduzir custos tributários. O contribuinte, por sua vez, admite a realização da segregação de atividades entre empresas, porém defende que tal segregação é uma forma de reorganização legítima, uma vez que foi realizada dentro dos limites impostos pela legislação.

2) PRELIMINAR - DECADÊNCIA

O Recorrente alega que foi cientificado do auto de infração no dia 11/12/2014 e este se refere ao exercício de 01/2009 a 12/2012. Sendo assim, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, o período relativo aos exercícios de 01/2009 a 11/2009 já teria sido alcançado pela decadência.

A decisão recorrida, por sua vez, rejeitou a alegação de decadência por entender que, no presente lançamento, ficou demonstrada a simulação em razão da reorganização societária promovida. Sendo assim, o prazo decadencial não deveria ser contado tomando como parâmetro o artigo 150, §4º, mas o artigo 173, ambos do CTN.

A decisão recorrida se fundamentou, essencialmente, na ausência de propósito negocial para rejeitar a reorganização promovida pela Recorrente. Todavia, a leitura do relatório fiscal, conforme restará demonstrado a seguir, não permite identificar a prática de atos simulados ou fraudulentos. Sendo assim, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, entendo que o prazo decadencial deve ser contado tomando como parâmetro a norma do artigo 150, §4º do CTN, motivo pelo qual acolho a preliminar de decadência relativa aos exercícios de 01/2009 a 11/2009.

3) MÉRITO

3.1) DA SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES PROMOVIDA PELA RECORRENTE

Como já mencionado, o caso analisado envolve o tema da segregação operacional e societária das fontes produtoras de rendimentos (“split strategy”). Por meio desta, em termos gerais, uma entidade empresarial é segmentada em mais do que uma pessoa jurídica, de forma que partes cindidas passam a explorar individualmente as atividades segregadas. Geralmente, segregam-se “atividades meio” que, em outro momento e por variadas razões, decidiu-se unificar em uma entidade.

A segregação de atividades possibilita que alguma das empresas desmembradas façam opção pelo lucro presumido, enquanto que a anterior unidade empresarial apenas poderia ser tributada pelo lucro real ocasionando economia fiscal. Como bem ressalta observa Conselheiro Luís Flávio Neto, no Acórdão nº 9101-002.397, trata-se de "economia de opção" ou opção fiscal. Tal fato é especialmente relevante, pois tratando-se de situação expressamente admitido pelo ordenamento jurídico, sua adoção depende, unicamente, do cumprimento dos requisitos prescritos em lei.

Dessa forma, o importante é verificar se houve uma real e efetiva segregação de atividades ou se foi demonstrada a simulação na operação. Em outras palavras, sendo a segregação de atividades lícita, não basta a demonstração de que foi realizada. É imperioso demonstrar que a estrutura dela resultante é simulada. Essa vem sendo a orientação do CARF, como se verifica pelas decisões abaixo transcritas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/10/2001 a 31/12/2003

COFINS - ALÍQUOTA - PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL - ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 10.147/00.

Para o cálculo da Cofins incidente sobre a receita de venda dos produtos de higiene e beleza aplica-se a alíquota de 10,3% no caso de receita auferida por pessoa jurídica que proceda à industrialização ou importação dos citados produtos sendo que a alíquota é reduzida a zero, no caso de receita de revenda dos referidos produtos, auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.

COFINS - DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS - CISÃO PARCIAL - DESMEMBRAMENTO DE ATIVIDADE - SIMULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 116, § ÚNICO DO CTN.

Embora não se ignore que a autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, § único do CTN). Assim o contrato só se transmuda em forma dissimulada quando ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege, donde decorre que a descaracterização do contrato só pode

ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei, sendo que fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar um determinado contrato privado como outro de natureza diversa, para fins tributários. Não há simulação na cisão parcial através da qual se efetua o desmembramento de atividades em várias empresas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária, não sendo lícita a pretensão fiscal de desconsiderar as distintas atividades e respectivas receitas segregadas em diferentes empresas do mesmo grupo, para tributá-las unificadamente. (Acórdão 3402-001.908, de 26.09.2012) (grifamos)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Simular é o ato de fingir, mascarar, esconder a realidade, camuflar o objetivo de um negócio jurídico valendo-se de outro, eis que o objetivo intentado seria alcançado por negócio diverso, daí o motivo de o artigo 167 do Código Civil dispor que o negócio jurídico simulado será nulo.

Não é simulação o desmembramento das atividades por empresas do mesmo grupo econômico, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. (Acórdão nº 3302-003.138, 17/03/2016) (grifamos)

SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com desmembramento das atividades antes exercida por uma delas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A reunião das receitas supostamente omitidas por duas empresas para serem tributadas conjuntamente como se auferidas por uma só importa em erro na quantificação da base de cálculo e na identificação do sujeito passivo, conduzindo a nulidade do lançamento.(Acórdão nº 103-23357) (grifamos)

A decisão constante do Acórdão nº 103-23357 é especialmente esclarecedora. Isso porque, além de reconhecer e que a segregação de atividades é lícita indica quais os elementos a autoridade administrativa deveria comprovar para o reconhecimento da simulação, conforme se verifica pelo seguinte trecho abaixo transcrito:

"A conclusão diversa chegaria se a fiscalização comprovasse que a empresa desqualificada não mantinha registros e inscrições fiscais próprias, que não possuía quadro próprio de

empregados, que não celebrava negócios, que não emitida documentação, que não mantinha escrituração fiscal relativas aos seus negócios." (grifamos)

Conforme exposto na decisão recorrida, os elementos trazidos pela fiscalização para demonstrar a simulação da segregação de atividades promovida pela Recorrente foram os seguintes:

- as despesas normais e necessárias à operacionalização dos serviços das empresas vinculadas (energia elétrica, água, manutenção de máquinas e equipamentos, segurança, limpeza, uniformes, alimentação e transporte de funcionários, etc.) são suportadas pela Autuada (conforme consta da contabilidade/documentos de caixa e nas Respostas ao Termo de Intimação nº 07, item 6, fls. 600 a 609);

- as empresas vinculadas executaram serviços exclusivamente para cumprimento do objeto social da Impugnante e no interesse desta (Livros Caixa, Livros de Saída de Mercadorias, notas fiscais);

- a análise para a emissão do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 6) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 508 a 596) foi realizada em todos os setores da empresa autuada, como malharia, tinturaria, estamparia e acabamento. Embora existam empresas formalizadas para tais setores, na prática, existe apenas uma empresa – Têxtil Dalutex Ltda, que gerencia, administra e opera todos os setores e funções relacionados a sua atividade fim de fabricação de tecidos;

- ao verificar as instalações físicas da empresa autuada, a Fiscalização constatou que não existe separação das instalações desta e das empresas vinculadas (possuem o mesmo endereço, sendo acrescentado "parte A, B, C ou D", após o número). Trata-se de uma só empresa com várias áreas, observando-se: caldeira única para alimentar todos os setores;

- portaria única e restaurante único para todos os funcionários;

- as quatro empresas vinculadas pertencem aos filhos do casal Ludovit e Hanna Knopfler, sócios da empresa Têxtil Dalutex Ltda. Conforme procurações carreadas aos autos, com amplos poderes (movimentar contas bancárias, admitir e demitir empregados, cancelar contratos, abrir filiais, assinar documentos fiscais/contábeis, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nomear e constituir procuradores), "o Sr. Ludovit e seus filhos podem executar todos os poderes sobre todas as empresas como verdadeiros proprietários", sendo possível concluir que a administração não é individualizada, mas sim, centralizada no grupo

familiar, tendo como principal responsável o Sr. Ludovit Knopfler (Procurações e Certidões – fls. 720 a 787);

- existe somente um Departamento de Pessoal (RH) que gerencia os funcionários de todas as empresas (autuada e vinculadas);

- as GFIPs de todas as empresas são enviadas pelo mesmo empregado, David Vieira, subordinado à empresa autuada (fls. 503 a 507);

- em que pese existir, formalmente, uma empresa para cada setor (tinturaria, estampa, malharia e acabamento), conforme planilha CBO – Classificação Brasileira de Ocupação (fls. 698 a 719), para uma mesma função (CBO nº 3117- Colorista), existem funcionários registrados em todas as empresas vinculadas e também na Têxtil Dalutex Ltda;

A Recorrente, por sua vez, refuta as referidas alegações com base nos seguintes fatos e argumentos:

a) O processo de segregação de atividades iniciado pela Recorrente há mais de 20 anos atrás foi o mesmo adotado pela maior parte das indústrias nacionais e mundiais, qual seja, concentrar na detentora da marca, apenas a parte mais importante do processo que é a aquisição da matéria-prima, a definição do padrão de qualidade, design e a posterior comercialização do produto final;

b) A motivação para localização das empresas no mesmo local seria a seguinte. Com a contratação da primeira empresa RUTH KNOPLER - ME, em 1992, a parte de estampa passou a ser realizada fora do parque fabril, na sede da RUTH o que se intensificou com a contratação em 1997 da empresa RONIT, tornando ocioso o parque. Dessa forma, a estrutura montada visou acabar com a ociosidade de produção do Parque Fabril e reduzir os custos das terceirizadas e, conseqüentemente, o preço praticado pela Recorrente.

c) Toda mercadoria transita de uma empresa para outra devidamente acobertada por documentos fiscais. As faturas são, ao final, emitidas contra a Recorrente que efetua o pagamento, retendo apenas despesas comuns do Parque Fabril que ainda são mantidas sob sua responsabilidade e rateadas entre todos os ocupantes;

d) As despesas são rateadas entre as empresas e a Recorrente, porém são pagas em nome da Recorrente (proprietária do imóvel). O pagamento pelas terceirizadas é feito mediante a retenção de valores em suas faturas;

e) Todos os funcionários das terceirizadas jamais foram funcionários da Recorrente conforme demonstrado nas CTP's. Os funcionários das terceirizadas trabalham e respondem ao comando gerencial daquelas que possuem seus próprios organogramas funcionais e planos de cargos e salários.

f) Não se trata de terceirização visando reduzir o custo da contribuição previdenciária, uma vez que os funcionários já foram contratados diretamente pelas terceirizadas o que evidencia a independência gerencial;

Dessa forma, pelos elementos acima expostos, é possível verificar que as empresas possuíam quadro próprio de empregados, escrituração e registros próprios, emitia documentação e registros próprios e mantinham escrituração fiscal relativas aos seus negócios. Por outro lado, conforme já demonstrado pelas decisões do CARF, o fato de estarem localizadas na mesma área geográfica não é elemento suficiente para, isoladamente, demonstrar a simulação.

Sendo assim, conforme se verifica pela leitura da decisão recorrida, o que se questiona é a própria segregação de atividades. Tal conclusão fica nítida na seguinte passagem:

13.10. Ressalte-se que, se considerados de maneira isolada, os fatos arrolados pela fiscalização poderiam não configurar necessariamente nenhuma ilegalidade e até ser justificados por questões circunstanciais. Entretanto, considerados em conjunto, formam um todo inequívoco, ensejando a convicção a respeito da verdadeira situação fática ocorrida, na qual a prestação de serviços pelos segurados era feita em prol da empresa autuada, sendo que, na verdade, as demais empresas apenas intermediavam a mão de obra, com redução da carga tributária, por serem empresas optantes pelo Simples Nacional.

Em face de todo exposto, entendo que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar a simulação na segregação de atividades promovida pela Recorrente.

3.2) DA QUANTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES

Pleiteia a Recorrente, como pedido subsidiário, que seja excluído da base de cálculo do presente lançamento, os valores relativos à contribuição previdenciária patronal recolhidos pelas empresas terceirizadas no sistema Simples no período autuado, a fim de evitar dupla incidência.

Entendo corretas as alegações da Recorrente. Ao desconsiderar a existência das demais pessoas jurídicas a consequência natural é admitir que os pagamentos por elas realizados, foram, na verdade, efetuados pela Recorrente. Esse entendimento é corroborado pela Súmula CARF nº 76 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 76 - na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Em face dos exposto, entendo que deve ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

3.3) DA MULTA AGRAVADA

Alega a Recorrente que não houve, no caso dos autos, dolo fraude ou simulação, mas mera divergência quanto a interpretação dos conceitos da legislação de regência.

Como já demonstrado Entendo que ainda que não se admita os efeitos fiscais da reorganização societária, nos termos em que realizada, não há que se falar em fraude ou simulação. Como esclarece Marco Aurélio Greco, em sua obra Planejamento Fiscal:

...é importante fazer uma depuração nos sentidos que tem a palavra fraude, pois é utilizada em direito para se referir a duas realidades diferentes: primeiro: no sentido penal, como no artigo 171 do Código Penal que se refere a "obter vantagem mediante meio fraudulento"; segundo: é o sentido civil, de

fraude civil ou fraude à lei. Ou seja, há dois tipos de fraude: fraude penal quando há dolo específico de enganar alguém e fraude civil quando o objetivo é contornar a norma imperativa utilizando-se de outra norma jurídica

(...)

Uma vez que a mesma palavra pode assumir dois sentidos absolutamente distintos, é importante esclarecer que a hipótese de fraude à lei não está abrangida pelo pressuposto de incidência da multa agravada, de 150% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Esta é uma distinção relevante, pois, às vezes, há uma tendência de assemelhar as hipóteses de fraude à lei tributária às hipóteses de fraude prevista, por exemplo, nos artigos 149, VII e 150, §4º do CTN que pedem uma reação mais forte do ordenamento. (GRECO, Marco Aurélio - Planejamento Fiscal, Ed. Dialética, p. 217/224) (grifamos)

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Foi assim que a conselheira votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(Assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada

Cabe notar que, embora a i. Relatora não tenha mencionado em seu voto, o responsável solidário RONIT KNOPFLER - EPP (01.804.750/0001-89) foi cientificado do acórdão da DRJ em 03/06/2016 (e-fls. 1297), entretanto, não apresentou Recurso Voluntário. Da mesma forma, observo que o recorrente Têxtil Dalutex Ltda nada alegou em relação à responsabilidade solidária. Portanto, considera-se, matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Feito o registro.

Felicito a i. Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, pela clareza com que fundamentou seu voto. Entretanto, peço vênia para divergir de seu posicionamento, nos termos a seguir expostos.

Preliminar. Decadência

No que toca à preliminar de decadência, por estar vinculada à própria questão de mérito analisarei em momento oportuno.

Mérito

A análise dos documentos constantes nos autos me leva a concluir que a Têxtil Dalutex foi desmembrada em setores na roupagem de pessoas jurídicas, com a finalidade de gozar do tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo relato fiscal, corroborado pelos elementos acostados aos autos, verifica-se que as supostas pessoas jurídicas (setores) não tinham qualquer autonomia gerencial, econômica ou financeira, nem propósito negocial, existiam apenas formalmente e eram totalmente custeadas pela Têxtil Dalutex. Nesse sentido, alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal:

Foi verificado que as despesas normais e necessárias para a operacionalização dos serviços prestados pelas empresas vinculadas são custeados pela Têxtil Dalutex Ltda.

Nos livros Caixa (Documentos Comprobatórios nº2) das empresas vinculadas é possível verificar que não há lançamentos referentes a qualquer despesa relativa à manutenção das máquinas ou equipamentos, água, energia elétrica, segurança predial, portaria, limpeza predial, manutenção predial, licença de software, uniformes, alimentação e outras necessárias para qualquer tipo de empresa desse ramo de atividade.

Conforme Termo de Intimação Fiscal nº7 (anexo Termo de Intimação nº 7 - empresa vinculada), as empresas vinculadas foram intimadas a informar como eram realizados e pagos esses serviços. Em resposta, as empresas apresentaram as declarações (Documentos Comprobatórios nº8) informando que todas essas despesas eram custeadas pela empresa Têxtil Dalutex Ltda.

Pela análise da contabilidade e dos documentos de caixa da empresa Têxtil Dalutex Ltda é possível verificar que a mesma lança na sua contabilidade todos os gastos efetuados com essas despesas. Por amostragem, foram anexados ao processo algumas notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamentos relativas a essas despesas (Documentos Comprobatórios nº9).

Diante de tais fatos, é possível concluir que o custo para consecução do seu objeto social, assim como as despesas com manutenções em geral, segurança, água, energia elétrica, alimentação e outras, das empresas vinculadas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP, RUTH KNOPFLER EPP são arcados somente pela empresa TÊXTEL DALUTEX LTDA.

[...]

Com base nas notas fiscais emitidas pelas empresas vinculadas e pela empresa Têxtil Dalutex, observa-se que, embora tenha ocorrido a emissão de notas fiscais entre as empresas vinculadas e a Têxtil Dalutex e também entre as empresas vinculadas, todos

os serviços e respectivos faturamentos ocorreram em virtude, única e exclusivamente, no interesse da empresa Têxtil Dalutex Ltda.

É fácil observar, portanto, que essas supostas empresas, na verdade, funcionam como um departamento ou setor da Têxtil Dalutex Ltda. Elas apenas executam um determinado tipo de serviço que faz parte do processo de fabricação do tecido final, este que é comercializado pela empresa Têxtil Dalutex Ltda e fabricado pelas empresas vinculadas e também pela própria Dalutex.

[...]

Por meio do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (Documentos Comprobatórios nº6) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (Documentos Comprobatórios nº7), é possível observar que foi confeccionado um documento único para a fábrica Têxtil Dalutex Ltda, localizada na av. Paraná, 250 - Sorocaba/SP.

No PPRA, item 6 - Antecipação e Reconhecimento dos Riscos é possível observar que a análise foi realizada em todos os setores da empresa, inclusive malharia, tinturaria, estamparia e acabamento. Setores esses que, teoricamente, seriam as empresas vinculadas, mas que, na prática, fazem parte do complexo da fábrica Têxtil Dalutex Ltda.

No Laudo Técnico, no tópico Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, item 5.4- Risco Químicos, subitem 5.4.2- Vapores de Compostos Orgânicos, é possível observar que a coleta de dados foi realizada no funcionário Mareio dos Santos, que trabalha no setor estamparia digital. Em consulta ao sistema GFIP, foi identificado que esse funcionário é registrado na empresa vinculada Daniel Knopfler.

[...]

Foi realizada pela fiscalização, [...] uma visita nas dependências da empresa, [...].

Ficou bem claro, que não existe separação das instalações físicas das empresas vinculadas e a Têxtil Dalutex. O que muda é apenas o tipo de máquina de cada setor. As fotos de cada setor demonstram bem as máquinas utilizadas em cada área e sua localização.

[...]

- *Quadros de avisos espalhados pelos setores que se referem às atividades malharia, tinturaria, estamparia e acabamento como "área", e não como empresa. Inclusive, mencionando a produtividade/qualidade de cada área.*
- *Caldeira única, que alimenta todos os setores;*

- *Restaurante único para todos os funcionários;*
- *Portaria única para todos os funcionários e/ou setores.*

[...]

Todos os empresários ou empresárias responsáveis pelas empresas vinculadas são filhos do casal. O Sr. Rafael Knopfler é responsável pela empresa RAFAEL KNOPFLER EPP. O Sr. Daniel Knopfler pela empresa DANIEL KNOPFLER EPP. A Sra. Ronit Knopfler Fischer pela empresa RONIT KNOPFLER EPP. A Sra. Ruth Knopfler Cohn pela empresa RUTH KNOPFLER EPP.

Pelas procurações anexadas (Documentos Comprobatórios nº11 a 17) é possível constatar que o Sr. Ludovit Knopfler responde por todas as empresas vinculadas. Assim como, os filhos também respondem pelas empresas as quais os mesmos não são titulares como empresários individuais e também respondem pela Têxtil Dalutex Ltda.

Cabe observar ainda, que os poderes outorgados nas procurações são amplos, destacando-se: movimentação bancária total; admissão e demissão de empregados; cancelamentos de contratos; abrir filiais; assinar documentos fiscais/contábeis; adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis; fazer declarações de impostos; nomear e constituir procuradores. Ou seja, o Sr. Ludovit e seus filhos podem executar todos os poderes sobre todas as empresas como verdadeiros proprietários.

Diante de tal fato, é possível concluir que a administração não é separada ou individualizada por empresa, e sim centralizada no grupo familiar, tendo como principal responsável o Sr. Ludovit Knopfler.

[...]

As máquinas e equipamentos utilizados nas empresas vinculadas são de propriedade da empresa Têxtil Dalutex Ltda.

As empresas vinculadas foram intimadas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 7, item 1, a apresentar as notas fiscais relativas à aquisição das máquinas e equipamentos que se encontram em funcionamento nas empresas. Não foram apresentadas as notas fiscais.

Em contrapartida, a empresa Têxtil Dalutex Ltda, em resposta a mesma intimação, apresentou notas fiscais relativas à aquisição de diversas máquinas (Documentos Comprobatórios nº18).

Constata-se que a empresa Têxtil Dalutex Ltda adquiriu, entre outras, máquinas para a impressão digital de tecidos, máquinas para dosagem de produtos químicos, máquinas de tear, máquinas calandra, vaporizador. Essas máquinas são utilizadas nos setores de malharia, tinturaria, estamparia e acabamento, ou seja, por todas as empresas vinculadas.

Esses são apenas alguns trechos que relatam a conduta da Têxtil Dalutex para se eximir do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e que demonstram que

não se tratou da denominada *split strategy*, como entendeu a i. Relatora, pois a despeito de esse conceito trazer a ideia de uma entidade empresarial cindida em determinadas pessoas jurídicas, não se vê no caso que aquelas pessoas jurídicas (setores) desenvolvessem suas atividades individualmente. A única visão que se pode ter do caso apresentado é de uma empresa desenvolvendo atividades de malharia, tinturaria, estamparia e acabamento, próprias de seu ramo de negócio.

Nessa situação de desmembramento em pessoas jurídicas, que materialmente eram apenas setores da própria Têxtil Dalutex, os segurados daquelas eram, na verdade, empregados desta, pois todas elas formavam um único complexo industrial, e as contribuições previdenciárias lançadas incidiram sobre os pagamentos efetuados por essas pessoas jurídicas (setores) aos segurados que prestaram serviços para a Têxtil Dalutex.

Além disso, a alegação da defendente de que a fiscalização caracterizou os empregados das pessoas jurídicas (setores) como empregados dela, pela desconsideração da personalidade jurídica daquelas, não se sustenta.

Conforme se extrai do relato fiscal, a empresa Têxtil Dalutex foi caracterizada como empregadora dos trabalhadores que estavam registrados nas pessoas jurídicas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP, RUTH KNOPFLER EPP.

Em nenhum momento a auditoria assevera que tal caracterização teve por pressuposto a desconsideração de personalidade jurídica dessas empresas nos termos do artigo 50 do Código Civil, ou a aplicação do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional.

Na situação em exame a Têxtil Dalutex foi caracterizada como verdadeiro sujeito passivo direto do tributo, ou seja, o verdadeiro contribuinte que, de acordo com a definição do inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, corresponde àquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador tributário.

No caso das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, o sujeito passivo direto da obrigação tributária principal é a empresa, definida no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à identificação desse sujeito passivo, esta não se prende às definições formais que as partes se atribuem. O art. 118 do Código Tributário Nacional estabelece que, para os fins de definição do fato gerador, deve-se abstrair a validade jurídica dos atos efetivamente praticados.

Tanto é assim que a ocorrência de simulação está prevista como uma das hipóteses que ensejam o lançamento de ofício, conforme previsto no inciso VII do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

A constatação pela auditoria fiscal de que os segurados das empresas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP, RUTH KNOPFLER EPP prestavam serviços, na realidade à Têxtil Dalutex, atrai o lançamento para esta. E tal constatação veio da conjunção de todas as provas e fatos trazidos aos autos.

Ademais, no caso em que se verifica a existência de simulação na contratação de segurados, por meio de pessoa jurídica apenas formalmente constituída, não há a necessidade de o Fisco demonstrar a presença dos pressupostos da relação de emprego entre os empregados dessa suposta empresa e a Têxtil Dalutex, uma vez que, sendo essa contratação fruto de simulação, o vínculo se estabelece entre aqueles empregados e esta empresa.

A questão de as empresas serem formalmente constituídas, não é suficiente para afastar a apuração fiscal. Os fatos apontados pela auditoria, vistos de forma conjunta levam às conclusões que determinaram o lançamento fiscal. Como se pode observar, não se trata de um único fato isolado. Foram várias as circunstâncias que, em conjunto, conduziram à conclusão de que as empresas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP, RUTH KNOPFLER EPP assumiram formalmente a contratação de mão-de-obra como um artifício da Têxtil Dalutex para se eximir da tributação.

A defesa tenta desqualificar os fatos como demonstrados pela fiscalização, afirmando que as operações narradas se tratam de terceirização. Entretanto, todas as empresas operavam, na realidade, como uma única empresa.

Se a intenção da Têxtil Dalutex fosse terceirizar serviços, ela poderia ter contratado, de fato, empresas que cedessem mão de obra, ou realizassem serviços contratados, e que fossem completamente independentes dela. Mas não foi isso que ocorreu, visto que ela não apenas custeava todas as despesas das pessoas jurídicas (setores), mas assumiu o controle direto destas por meio do Sr. Ludovit Knopfler e seus filhos, que respondiam por todas essas pessoas jurídicas, quer por serem sócios delas, quer por meio de procurações com poderes amplos, quando não eram titulares delas, como relatado pela auditoria.

Ora, lógico que não há vedação para constituir uma empresa, e manter relações comerciais com empresas cujos sócios são filhos, parentes, etc., ou utilizar o mesmo refeitório, ocupar o mesmo parque industrial, ou compartilharem esforços, desde que seja demonstrado, de fato, a total autonomia dessas empresas, e não amparado por formalidades que mascaram a realidade dos fatos.

A partir do momento que as empresas foram criadas sem qualquer liberdade comercial ou autonomia, sendo seus negócios dirigidos pela própria Têxtil Dalutex, por meio de pessoas diretamente ligadas a ela, e diante de todos os fatos mostrados de que os segurados delas eram, em realidade, da Têxtil Dalutex demonstrado está que elas foram constituídas para atender aos objetivos desta empresa.

Portanto, não foi unicamente com base na coincidência de pessoas nos quadros societários, na unidade de endereços, na representação comum das empresas nos atos e negócios e mediante terceiros pelas mesmas pessoas, pela utilização em comum dessas empresas dos computadores da Têxtil Dalutex para encaminhamento de declarações das pessoas jurídicas (setores), na utilização de mesmo refeitório, que se comprovou a existência de uma única empresa, mas no conjunto de todas as constatações relatadas pela fiscalização, que reforçam a convicção de que houve uma simulação no procedimento adotado pela autuada.

Ademais, apesar de a defesa alegar que as máquinas eram de propriedade da Têxtil Dalutex em comodato com as pessoas jurídicas (setores), não trouxe qualquer

documento hábil e idôneo que comprovasse tal afirmação. Além disso, o fato de ter apresentado notas fiscais em que as despesas das pessoas jurídicas (setores) eram retidas não tem o condão de modificar as conclusões aqui delineadas, visto que o lançamento não foi efetuado por essa única e exclusiva razão, mas pela conjugação de vários fatos que encadeados demonstram a verdade material apontada pela fiscalização.

Ao contrário do que afirma a defesa, a meu ver, as pessoas jurídicas (setores) foram criadas pela Têxtil Dalutex com o único objetivo de deixar de recolher as contribuições sociais sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. Senão, vejamos, pelo quadro abaixo, a ordem cronológica com que a criação delas coincide com as datas de edição das leis que estabelecem o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte:

Leis que estabelecem tratamento tributário diferenciado e simplificado	Data	Vigência da Lei (efeitos)	Ocorrência
Lei nº 7.256/1984	27/11/1984	27/11/1984	Tratamento diferenciado e simplificado na tributação às microempresas
Lei nº 8.383/1991	30/12/1991	30/12/1991 (01/01/1992)	Estabelece o limite da receita bruta anual previsto para isenção das microempresas (art. 42)
	30/09/1992		Constituição RUTH KNOPFLER – ME
Lei nº 8.864/1994	28/03/1994		Tratamento diferenciado e simplificado na tributação às microempresas e empresas de pequeno porte
Medida Provisória nº 1.526/1996	05/11/1996	05/11/1996 (01/01/1997)	Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Lei nº 9.317/1996	05/12/1996	01/01/1997	Simples Federal
	17/02/1997		Constituição RONIT KNOPFLER ME
	05/04/2000		Constituição DANIEL KNOPFLER ME
	17/05/2000		Constituição RAFAEL KNOPFLER ME
Lei Complementar nº 123/2006	14/12/2006	01/07/2007	Institui o Simples Nacional

Portanto, a alegação da empresa de que a constituição das empresas começou antes da entrada em vigor do sistema simplificado, não se sustenta, visto que tais acontecimentos se desenharam no tempo posteriormente aos benefícios dispensados à microempresas, desde 1984, anterior a constituição da primeira empresa em 1992, se acelerando no tempo nas proximidades da edição da Medida Provisória nº 1.526/1996, convertida na Lei nº 9.317/1996.

A defesa alega ainda que as empresas em geral podem adotar condutas visando a economia de tributos sem que fique caracterizada a ilegalidade, a exemplo de sua opção por terceirizar. De fato, o planejamento tributário comporta tanto “elisão fiscal”, legítima de economia de tributos representada por condutas lícitas, quanto a “evasão fiscal”,

fuga ao dever de tributar mediante a adoção de atos jurídicos fraudulentos ou simulados, que violam a lei.

O negócio jurídico é fraudulento ou simulado, quando o praticado no mundo fenomênico difere daquele fato descrito documentalmente, enganando terceiros acerca da realidade, enquanto que o negócio jurídico com finalidade econômica típica, tem a finalidade econômico-social realizada na prática. O descompasso entre o conteúdo e a causa do negócio, atrai a incidência da norma tributária.

Os documentos e informações do processo comprovam que no caso concreto esse descompasso está presente, comprovam que os negócios e operações sob exame foram praticados sem qualquer outra causa ou motivo justo senão a finalidade de reduzir o pagamento das contribuições exigidas, não se revelando o propósito negocial defendido pelo sujeito passivo, caracterizando, assim, a evasão fiscal.

Da multa qualificada

A impugnante insurge-se sobre a multa aplicada de 150%, por conta da falta de comprovação do dolo e intuito de fraude. Afirma que suas operações e das terceirizadas foram registradas na contabilidade de onde a fiscalização tirou os dados para apuração, não havendo motivação para a multa qualificada por fraude.

A fiscalização acostou ao processo documentos que suportam os fatos narrados. A motivação da aplicação da multa foi plenamente demonstrada, com a descrição de todas circunstâncias e artifícios de que se utilizou a Têxtil Dalutex, como forma de evitar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Foi relatado todo um histórico do caso em concreto, desde a constituição das pessoas jurídicas (setores), que como visto ocorreram em sequência à introdução do regime tributário diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte.

A conduta da Têxtil Dalutex ao simular constituição de empresas, que em realidade não passavam de seus próprios setores de produção, para se beneficiar do regime tributário simplificado, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, caracteriza conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento, o que justifica a imposição do percentual duplicado da multa prevista por falta de recolhimento.

Por todas as razões já suficientemente explanadas nos tópicos antecedentes deste voto, não procede, a alegação de inexistência dos requisitos para aplicação da multa de ofício qualificada, que fica mantida porque não ocorreu a mera falta de recolhimento, mas sim ajustes para mascarar fatos econômicos tributáveis e o responsável pelas contribuições devidas.

Da decadência

Como visto ao longo do voto, a Têxtil Dalutex manteve conduta dolosa, utilizando-se de simulação e artifícios para mascarar a ocorrência dos fatos geradores de contribuição previdenciária, a fim de sonegar o tributo devido. Portanto, a contagem do prazo decadencial segue o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso, a competência mais remota é 01/2009, o que daria ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário até 31/12/2014, como a ciência ao auto de infração ocorreu em 25/12/2014, não ocorreu a decadência alegada pela defesa.

Da Quantificação da base de Cálculo e compensação dos tributos recolhidos na sistemática do Simples

Em relação a este tópico, entendo, assim como a i. relatora, aplicável ao caso a Súmula CARF nº 76.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam deduzidos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples pelas empresas RAFAEL KNOPFLER EPP, DANIEL KNOPFLER EPP, RONIT KNOPFLER EPP, RUTH KNOPFLER EPP.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.